



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012538-80.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante UNIESP S/A, é apelada SUELI DOS SANTOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012538-80.2023.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: UNIESP S.A.

APELADA: SUELI DOS SANTOS FERNANDES

JUIZ PROLATOR: MÁRCIO BONETTI

VOTO Nº 11384

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Ação julgada parcialmente procedente – Aluna que aderiu ao programa social “Fies Uniesp Paga”, no qual a instituição de ensino se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) avençado pela aluna com a instituição bancária, na sua fase de amortização, após o término do curso, desde que atendidos determinados requisitos – Autora/apelada que cumpriu os requisitos contratuais e, portanto, pode exigir o cumprimento da obrigação assumida pela requerida/apelante – Avaliações pouco abaixo da nota 7 que não caracterizam ausência de excelência – Requerida que descumpriu o avençado – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada indenização por danos morais e materiais movida por Sueli dos Santos Fernandes em face de Grupo Educacional Uniesp, Fundação Uniesp Solidária e Instituto de Ensino Superior Santo André - IESA, julgada parcialmente procedente para **“condenar as rés ao pagamento das parcelas do FIES celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do contrato (fls. 44/52), bem como a restituírem, de forma simples, os valores das parcelas já desembolsados pela autora, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Tendo em vista as sucumbências suportadas que são objetivas² e de acordo**

com art. 85, parágrafo segundo³, do Código de Processo Civil: a) arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, em 10% do valor da condenação e b) arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono das rés (referente a parte do pedido rejeitado), ora fixados em R\$ 2.000,00 subordinando a respectiva execução às condições previstas no art. 98, parágrafos segundo e terceiro⁴ do mesmo diploma legal.”, tudo nos termos da r. sentença de fls. 1115/1123, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 1135/1136).

Inconformada, recorre a UNIESP S/A, buscando a reforma do julgado, aduzindo preliminares de prescrição e inobservância do art. 357 do CPC, vez que o juízo de origem decidiu pela inversão do ônus da prova, sem possibilitar à apelante a produção de provas. No mérito, afirma regularidade de sua conduta, inocorrência de propaganda enganosa ou cláusula abusiva, insistindo na tese de que a autora não cumpriu suas obrigações previstas no contrato do programa “UNIESP Paga”, razão pela qual não há que se falar em inadimplemento, aduzindo impossibilidade de inversão do ônus da prova, inaplicabilidade do CDC (fls. 1139/1163).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1195/1199 e 1207/1208), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 1168/1183), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que “no ano de 2012 as requeridas promoveram anúncios oferecendo o pagamento das mensalidades de cursos por ela ministrados, por meio de financiamento junto ao FIES. Afirma que foi informada de suas responsabilidades no ajuste, tendo cumprido integralmente cada uma delas. Pediu, assim, a condenação das rés ao pagamento do valor integral do financiamento estudantil (FIES) e indenização por danos morais ante a propaganda enganosa (estimados em 30 salários mínimos), tudo somado aos consectários legais.” (fls. 1115).

Citados, as rés Grupo Educacional Uniesp e Fundação Uniesp

Solidária ofertaram contestação aduzindo **“a) prescrição; b) falta de interesse de agir; c) que a autora não cumpriu com as suas obrigações contratuais (cláusula 3.2), vez que durante a graduação foi avaliada com notas inferiores à média sete (7,0), conduta incompatível com o rendimento de excelência acadêmica. Pugnaram pela rejeição da pretensão inicial.”** (fls. 1115/1116).

Por seu turno o réu Instituto de Ensino Superior Santo André – IESA, citado, se quedou inerte (fls. 1084).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, nego provimento ao recurso.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar no mérito os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ, fazendo-se pequeno reparo no tocante à verba indenizatória.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por

deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Nos termos da sentença:

“Antes de mais nada, não há falar em prescrição, pois não se vislumbra nenhuma evidência de que a autora, apesar de ter iniciado os seus estudos em 2012, tenha desde então tomado conhecimento da ilicitude que agora atribui à conduta realizada pelas rés e da falsa propaganda por elas veiculada, razão pela qual revela-se incabível o início da contagem do prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, haja vista a relação consumerista, e não de 3 (três) anos, como estabelece o art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil para relações privadas, desmerecendo acolhida a tese prescricional.

Por seu turno, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois restou evidente a recusa das rés ao adimplemento do financiamento estudantil da autora sob o fundamento de descumprimento da cláusula 3.2 do regulamento, sendo prescindível à parte interessada percorrer todas as esferas administrativas para requerer, judicialmente, o que lhe foi negado extrajudicialmente. Vale dizer, inexistente obrigatoriedade de exaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º inc. XXXV, da CF).

No mérito, a pretensão da autora é parcialmente procedente.

As provas existentes nos autos demonstram que a autora aderiu ao Programa “UNIESP Paga” (fls. 38/52), pelo qual a instituição de ensino se comprometeu a arcar com o valor do financiamento estudantil, mediante cumprimento, entre outras, das seguintes obrigações previstas no Contrato de Garantia:

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior ou IES em que é regularmente matriculado e seguiras orientações que lhe são dadas na Instituição até a efetivação e assinatura do contrato no FIES;

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizada no curso escolhido, ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas e melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitidos pelas entidades sociais conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0(cinco), conforme critério do Ministério de Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais), a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do beneficiário;

Mencionado contrato prevê em sua cláusula 3.7 que o descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais, por parte do beneficiário, acarreta a desobrigação da instituição educacional no pagamento do FIES do beneficiário.

Pois bem, atraída pela oferta, a autora iniciou graduação no ano de 2012, tendo concluído o curso de pedagogia no ano de 2015 e colado grau em 23/03/2016 (fls. 105).

As rés fundamentam sua negativa de quitação do financiamento na ausência de preenchimento, pela autora, da condição imposta na cláusula 3.2 do contrato formulado entre as partes (fls. 241/243), qual seja: falta de excelência no rendimento escolar da aluna.

As notas lançadas no histórico escolar (fls. 106) demonstram que a autora possui diversas médias altas, confirmando o cumprimento da exigência de excelência no desempenho acadêmico. Devendo ser ressaltado

que há apenas duas médias abaixo de 7,0, o que não é apto a descaracterizar a excelência no desempenho da estudante, haja vista que a maior parte de suas notas variam entre 7,0 e 10,0.

Há, ainda, prova do cumprimento dos demais requisitos exigidos no contrato, haja vista que o autor concluiu o curso, tendo feito todas as atividades necessárias à conclusão, e apenas depois da conclusão a ré alegou descumprimento contratual, o que parece fazer apenas como forma de se eximir de uma obrigação assumida livremente.

In casu, deve ser observada a boa-fé da autora que durante todo o período cumpriu com suas obrigações, tanto que concluiu o curso e colou grau, sem que tivesse havido qualquer impugnação por parte das rés, que poderiam tê-la feito no momento oportuno, e não apenas depois da conclusão do curso pela autora, acarretando, dessa forma, a frustração de uma expectativa legítima da estudante.

Nesse contexto, é certo, também, que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica à autora, por constituir sujeito vulnerável e hipossuficiente na relação jurídica contratual.

Deve ser ponderada, também, a imprescindibilidade de que as rés (fornecedoras), sempre apresentem informações suficientemente claras e precisas, para cumprir de forma efetiva e adequada o seu dever, não apenas contratual, mas sobretudo legal, de informação em face do consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. UNIESP PAGA Preliminares rejeitadas - Vinculação da autora ao programa não controvertida nos autos Recusa da ré sob o fundamento de que inobservados os requisitos da prestação de serviços comunitários e de amortização do financiamento Descabimento Prova dos autos que evidencia o pleno preenchimento dos requisitos do programa por parte da estudante, como bem destacado pelo douto sentenciante Ausência de boa-fé da instituição de ensino Silêncio da prestadora de serviços durante todo o curso acerca do suposto inadimplemento da estudante - Danos morais verificados Indenização bem fixada em dez mil reais. SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000737-60.2020.8.26.0268; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:

09/03/2021).

"Apelação Uniesp paga. O programa (Uniesp paga) viola o princípio do dever de informação, razão pela qual a instituição deve arcar com o pagamento do financiamento estudantil Fies da parte autora Diante da cobrança indevida formulada contra o autor, por culpa da ré, faz o consumidor jus ao recebimento de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000624-23.2020.8.26.0619; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2021).

"Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer com pleitos cumulados de declaração de inexigibilidade de débito, de indenização por danos morais e de tutela de urgência - Demanda de ex-aluno em face de instituições de grupo educacional e de instituição financeira - Sentença de parcial procedência em relação ao grupo educacional e de improcedência no tocante ao "Banco do Brasil" - Recurso das corrés - Manutenção do julgado - Cabimento Prescrição quanto à entrega de equipamentos e benefícios Inocorrência - Programa "Você na Faculdade Uniesp Paga" - Hipótese em que o estudante obteve desempenho acadêmico claramente satisfatório - Condição envolvendo "excelência acadêmica" devidamente cumprida pelo autor - Interpretação do contrato em favor do consumidor e segundo os preceitos da boa-fé e da função social do pacto Exegese do art. 47, do CDC, e dos arts. 421 e 422, do CC - Ausência, na hipótese, de descumprimento contratual por parte do estudante - Correta atribuição de responsabilidade de pagamento das prestações do financiamento, em solidariedade, apenas às instituições de ensino corrés. Apelo das corrés desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003713-88.2019.8.26.0619; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/03/2021).

Logo, a recusa das rés ao adimplemento do contrato é indevida.

Por outro lado, a configuração do dano moral apenas pode ocorrer no caso da dor, do vexame, da angústia profunda ou humilhação que fujam da normalidade e interfiram intensamente na esfera personalíssima. O fato deve ser grave, de tal modo que o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, ainda que em pessoas de sensibilidade exacerbada, não ensejam o dever de indenizar, pois não são considerados dano.

“Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto” (GONÇALVES, Carlos Roberto; Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 27).

No mesmo sentido é o escólio de Sergio Cavalieri Filho: “O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento risco profissional, risco-proveito, risco criado, etc. o dano constitui seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Se o motorista, apesar de ter avançado o sinal, não atropela ninguém, nem bate em outro veículo; se o prédio desmorona por falta de conservação pelo proprietário, mas não atinge nenhuma pessoa ou outros bens, não haverá o que indenizar. Pode-se tirar daí, desde logo, uma conclusão lógica: a de que o ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria em enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar” (FILHO, Sergio Cavalieri; Programa de Responsabilidade Civil Editora Atlas 8ª Edição 2008 p. 71).

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer

desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais” (STJ 4.^a T. REsp 202.564 Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 02.08.2001 DJU 01.10.01 e RSTJ 152/392).

“Civil. Dano Moral O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido” (STJ 3.^a T. REsp 201.414 Rel. Ari Pargendler DJU 05.02.2001).

Nessa toada, não reputo caracterizado dano moral.

Por fim, não há se falar em restituição dos valores da amortização trimestral do FIES, pois conforme disposto no contrato de garantia, tal obrigação incumbe à autora.”

Adotados os fundamentos da r. sentença, acrescento que a alegação de que a autora não cumpriu com sua obrigação de “mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas; culturais e sociais” (fls. 1157) não convence, máxime porque como bem observou o juízo de origem: “As notas lançadas no histórico escolar (fls. 106) demonstram que a autora possui diversas médias altas, confirmando o cumprimento da exigência de excelência no desempenho acadêmico. Devendo ser ressaltado que há apenas duas médias abaixo de 7,0, o que não é apto a descaracterizar a excelência no desempenho da estudante, haja vista que a maior parte de suas notas variam entre 7,0 e 10,0.”

A propósito:

“Estabelecimento de Ensino – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Apelo da parte ré – Programa "UNIESP – PAGA" – Relação havida entre as partes que é de consumo – CDC – Aplicação – Inversão do ônus da prova – Possibilidade – Autora que logrou demonstrar o cumprimento da cláusula 3.2, ou seja, do critério de excelência acadêmica – Histórico acadêmico – Em que pese a existência de nota isolada abaixo de 6, é certo que, no histórico global, a autora concluiu o curso de Serviço Social com a média de 8,3, o que, certamente, deve ser considerado com um bom desempenho para fins de cumprimento da cláusula supracitada – Autora demonstrou que a negativa a instituição de ensino suplicada se circunscreveu à falta de comprovação do cumprimento da cláusula 3.2, que diz respeito à "excelência acadêmica". Logo, tem-se por delimitada a questão a partir de tal informação, que foi aquela repassada à aluna, consumidora que é, por ocasião do procedimento para obtenção do benefício "UNIESP PAGA", o que se deu antes mesmo da propositura desta ação – Destarte, forçoso convir que o quanto alegado em sede recursal, acerca das demais cláusulas, se constitui inovação recursal, o que é inadmissível – As apelantes devem, pois, arcarem com a obrigação de fazer, consistente na quitação do financiamento estudantil (FIES). – Danos morais – Ocorrência – Dúvida não há de que as apelantes foram as responsáveis pela negativação do nome da autora, na medida em que deixaram de cumprir sua obrigação contratual, o que ensejou o débito junto ao Banco do Brasil. – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1130270-28.2019.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“Estabelecimento de Ensino – Programa "UNIESP – PAGA" – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da instituição de ensino suplicada – CDC e Inversão do ônus da prova – Aplicação – Dados coligidos aos autos dão conta de que o autor cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício consistente no "Programa UNIESP – PAGA", dentre os quais a "excelência no rendimento

escolar". Com efeito, o arcabouço documental que instruiu a contestação, comprova que o suplicante, durante todo o período da graduação, obteve média inferior a 7 pontos em apenas 2 matérias. Todavia, a nota alcançada nas demais materiais revela um aproveitamento muito positivo, sendo certo, por outro lado, que ele foi aprovado em todas as matérias. Destarte, descabida alegação da apelante de que, unicamente em razão da existência de notas inferiores a 07 durante o curso, não obteve o autor "excelência acadêmica" (sic), tendo em conta que o contrato de adesão e/ou o Regulamento não estabeleceram ou indicaram, objetivamente, nota mínima que excluiria o aluno do "Programa Uniesp Paga". No que concerne ao aproveitamento individual no ENADE - Exame Nacional de Desempenho, de que trata a cláusula 3.4 do contrato, verifico que este Eg. Tribunal de Justiça tem entendido por abusiva tal disposição contratual, na medida em que a própria instituição de ensino UNIESP possui baixa avaliação. Logo, a ré não poderia exigir do aluno nota superior àquela por ela obtida junto ao ENADE. Destarte, a suplicada deve arcar com a obrigação de fazer, consistente na quitação do financiamento estudantil (FIES), tal como assinalado na r. sentença recorrida. — Danos morais — Ocorrência — É de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividos por qualquer pessoa, em virtude do apontamento (indevido) do nome em cadastros de restrição ao crédito, posto que tal situação repercute em sua reputação social. Realmente, a inserção indevida do nome de qualquer pessoa, não apenas o autor, em cadastros de devedores, enseja a impressão (falsa) de que ele não vem honrando seus compromissos. In casu, restou demonstrado que o nome do autor foi inserido no rol de maus pagadores por culpa da ré (instituição de ensino), que deixou de honrar o pagamento do financiamento estudantil, nos termos do programa por ela ofertado. Portanto, bem andou o juízo a quo ao condená-la ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. — **Recurso improvido.**" (TJSP; Apelação Cível 1005476-91.2020.8.26.0554; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Portanto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos

seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos pela apelante Uniesp S/A para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Isto posto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator